ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI EM TEMPOS DE ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PAULATINAS MUDANÇAS (1990-2006)

JUVENILE OFFENDERS IN THE CONTEXT OF BRAZIL'S CHILD AND ADOLESCENT STATUTE: GRADUAL REFORMS (1990–2006)

Silvia Maria Favero Arend[1]

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), formulado sob a perspectiva da doutrina da proteção integral durante o processo da redemocratização brasileira, representou um marco na consolidação dos direitos de crianças e adolescentes no País. Este artigo realiza uma análise quantitativa de 50 processos judiciais que envolvem adolescentes do sexo masculino em conflito com a lei, julgados pelo Poder Judiciário do estado de Santa Catarina entre 1990 e 2006. Na primeira parte, é traçado o perfil social dos adolescentes que ingressaram no sistema de Justiça Juvenil no período. Na segunda, examinam-se as principais características da aplicação das medidas socioeducativas. Constatou-se que as mudanças em relação ao cenário anterior, vigente à época da ditadura militar, marcado por discurso menorista e pela violação de direitos humanos, ocorreram de forma paulatina.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Adolescentes em conflito com a lei. Medidas socioeducativas. Redemocratização. Santa Catarina.

ABSTRACT

The Child and Adolescent Statute, formulated under the doctrine of comprehensive protection during Brazil's redemocratization process, marked a turning point in the consolidation of children's and adolescents' rights in the country. This article presents a quantitative analysis of 50 court cases involving male adolescents in conflict with the law, judged by the Judiciary of the State of Santa Catarina between 1990 and 2006. The first part outlines the social profile of the adolescents who entered the juvenile justice system during this period. The second part examines the main characteristics of the implementation of educational and rehabilitative measures. It was found that the transition from the previous context, prevalent during the military dictatorship and characterized by the menorista discourse and the violation of human rights, occurred very slowly

1 Graduada em História pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), mestre e doutora em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora do curso de História e dos Programas de Pós-graduação em História e Mestrado Profissional em História da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), com atuação nas áreas de História das Infâncias e Juventudes, História da Família, Relações de Gênero e História do Tempo Presente.

Keywords: *Statute of the Child and Adolescent. Juvenile offenders. Educational and rehabilitative measures. Brazil's redemocratization process. Santa Catarina.*

INTRODUÇÃO E METODOLOGIA[2]

A Justiça Juvenil, especialmente para os/as adolescentes em conflito com a lei, foi gestada tendo em vista a imbricação de dois paradigmas jurídicos: o do Direito Penal e o do Direito das Infâncias. Nas primeiras décadas do século XX, os menores de idade de ambos os sexos, que haviam cometido infrações, em grande parte dos países da Europa e da América, eram confinados em prisões ou em espaços similares, juntamente com adultos, estando, assim, à mercê de violências de várias ordens. Um dos principais pressupostos do campo do Direito Penal "transportado" para o universo infantojuvenil era a possibilidade de o indivíduo ser ressocializado em instituições de confinamento, ou, então, por meio de outros tipos de ações no campo do social (Platt, 2001).

De acordo com Marcón (2008), nas duas primeiras décadas do século XXI, observam-se duas perspectivas doutrinárias em relação aos adolescentes em conflito com a lei: a referente à Justiça Redistributiva Juvenil e a pautada nos princípios da Justiça Restaurativa. Nas três normativas brasileiras, que tinham por foco as crianças e os adolescentes que mencionaremos a seguir, os princípios da Justiça Redistributiva Juvenil, idealizados por juristas dos Estados Unidos a partir do Movimento dos Reformadores no final do século XIX, embasaram a construção das leis. O jurista Emílio Garcia Méndez, um dos principais defensores na América Latina dos princípios da Justiça Redistributiva Juvenil na atualidade, afirma o seguinte sobre essa perspectiva jurídica:

> Os adolescentes são e devem seguir sendo inimputáveis penalmente, quer dizer, não devem estar submetidos nem ao processo, nem às sanções dos adultos e, sobretudo, jamais e por nenhum motivo devem estar nas mesmas instituições

2 Pesquisa financiada pelo 'Edital do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) - Nº 9/2023 – Bolsa Produtividade em Pesquisa' e pelo 'Edital Chamada Pública Fapesc Nº 048/2022 - Apoio à Infraestrutura para os Grupos de Pesquisa da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Agradeço a Vanessa Marques de Oliveira e Daniel Alves Boeira (Universidade do Estado de Santa Catarina), Jedivam Maria da Conceição da Silva e Humberto da Silva Miranda (Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)) e Thiago Reisdorfer (Universidade Estadual do Piauí (UESPI)) pelos comentários realizados durante a investigação. A pesquisa contou com a participação dos bolsistas do Programa de Iniciação Científica do CNPq, Carlos Emerim Jacinto Pereira e Christiane Pereira Kilka, discentes do curso de graduação em História da UDESC, em 2024.

> que os adultos. *No entanto, os adolescentes são e devem seguir sendo penalmente responsáveis por seus atos (típicos, antijurídicos e culpáveis)*. Não é possível nem conveniente inventar euforismos difusos, tais como uma suposta responsabilidade social, somente aparentemente alternativa à responsabilidade penal (Méndez, 2000, p. 8, grifo nosso).

A outra perspectiva jurídica, idealizada inicialmente na Nova Zelândia, apoia-se nos princípios doutrinários da Justiça Restaurativa, a qual defende a "desconstrução" da própria noção de crime. Sob esse enfoque jurídico, a conduta considerada ilícita é compreendida como uma ruptura nas relações sociais orientadas pelas noções de cidadania que prevalecem em cada sociedade e período histórico. No âmbito da Justiça Restaurativa, o processo de reparação dessas relações sociais ultrapassa o episódio que envolve quem é identificado como infrator e quem é identificado como vítima, abrangendo, então, diversos atores sociais da comunidade (Achutti, 2014). No Brasil, no caso de adolescentes em conflito com a lei, a família (em suas múltiplas configurações), a escola, o mercado de trabalho, o sistema de saúde e outras instituições também deveriam integrar esse processo de restauração, que deveria levar em consideração as necessidades próprias desse público infantojuvenil. Para Márcon (2008), a Justiça Restaurativa é guiada pelo princípio da prevenção, pelo qual os diferentes atores sociais atuam de forma conjunta. Segundo o assistente social:

> Esta concepción refuerza la posición legal del joven, garantizándole los mismos derechos y garantías que a los adultos, priorizando la prevención antes que la represión. A la par, insta a reducir al mínimo la utilización del servicio tradicional de Justicia ante estos casos y la maximización de la intervención a través de políticas sociales adecuadas, promoviendo la utilización estrictamente excepcional de la privación de libertad ambulatoria. En esta línea de trabajo se incluye la amplificación y flexibilización de las medidas disponibles y, en concordancia, expone como condición *sine qua non* la especialización de todos los agentes que integran el servicio de justicia (jueces, empleados, policías, profesionales etc) (Marcón, 2008, p. 139).

O sistema de Justiça para as infâncias foi instituído no Brasil oficialmente a partir do Código de Menores de 1927[3]. No caso brasileiro, esse código instituiu a figura jurídica do "menor delinquente", que poderia so-

3 BRASIL. Decreto Número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

frer sanções - liberdade vigiada e/ou confinamento - em função de ato infracional cometido entre catorze e dezoito anos. Eram considerados ainda como "menores delinquentes", de acordo com a referida lei, os "vadios", os "libertinos", os "gatunos" e os que viviam em estado de "mendicidade". Segundo Vianna (1999), paulatinamente, o mencionado discurso jurídico salvacionista, construído sob a égide da moral burguesa e da ética do trabalho sobre essa parcela da população infantojuvenil, foi sendo incorporado ao senso comum da população brasileira, produzindo representações sociais bastante negativas acerca dessas pessoas, associando a delinquência à condição de pobreza.

O Código de Menores de 1979[4], sancionado durante a ditadura militar sob o enfoque da doutrina jurídica da situação irregular, continuou operando com a noção de "menor" para as pessoas entre dez e dezoito anos. É importante observar que a referida lei aplicava sanções de caráter mais brando às pessoas de ambos os sexos entre dez e catorze anos, em função do tipo de infração cometida e de seus antecedentes, podendo, em alguns casos, ser encaminhadas a instituições de cunho assistencial. Já os meninos e meninas menores de dez anos de idade não sofriam nenhum tipo de sanção.

Diferente do Código de Menores de 1927, porém, que em sua redação buscava caracterizar os sujeitos, o Código de Menores de 1979 atribuía tratamento semelhante aos considerados abandonados e aos que haviam cometido infrações. Na redação das medidas aplicáveis aos considerados "menores" não se faz menção às que somente poderiam ser aplicadas aos que tinham cometido infrações. De acordo com a referida legislação, as seguintes medidas deveriam ser aplicadas pelos operadores do Direito a crianças, adolescentes e jovens: a advertência; a entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; a colocação em lar substituto; a imposição do regime de liberdade assistida; a colocação em casa de semiliberdade; a internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro, desde que adequado[5]. A historiadora Camila Serafim Daminelli afirma o seguinte sobre este cenário sociojurídico que perdurou por mais de uma década:

> Ao procurar não estigmatizar por meio das insígnias de menor abandonado e menor delinquente, a Doutrina da Situação Irregular estigmatizou, no entanto, a menoridade como "indivíduo em situação irregular" (dada a falta, omissão ou

4 BRASIL. Lei Número 6.667, de 10 de outubro de 1979.
5 BRASIL. Lei Número 6.667, de 10 de outubro de 1979, Art. 14.

> negligência de seu representante legal, ou seja, em abandono moral ou material) – por isto genérico – e como um vir a ser objeto específico da lei – ou em abandono legal, ou marginal, perigoso, criminoso – cada vez mais longe da assistência, cada vez mais próximo da vigilância e da penalidade. Mas este menor é também abstrato, porque uma vez neste lugar, apagava-se a sua origem comum, e se lhe aplicava um conjunto de medidas (penais) que ignoravam a sua feitura naquele mesmo ambiente de privações, do âmbito da assistência (Daminelli, 2024, p. 58-59).

O Estatuto da Criança e do Adolescente[6], idealizado sob a ótica da doutrina jurídica da proteção integral no período da chamada redemocratização brasileira, em especial a partir da metade dos anos 1980, procurou romper com a mencionada perspectiva jurídica anterior. A partir dos anos 1990, o discurso relativo à desigualdade social paulatinamente começava a se sobrepor ao associado à moral burguesa e ao da ética do trabalho. Esses embates no campo sociojurídico suscitaram mudanças de diferentes ordens. A designação "menor delinquente" foi substituída por "adolescente autor/a de ato infracional", passando, depois, para "adolescente em conflito com a lei". Com esta última designação, procurava-se dissociar o universo do Direito Penal do campo das infâncias e adolescências.

É consenso na historiografia brasileira que, durante a ditadura militar, as violações de direitos humanos ocorridas em relação aos adolescentes em conflito com a lei adquiriram maiores proporções, especialmente nas unidades de internação. Os idealizadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando modificar esse contexto, procuraram garantir aos adolescentes em conflito com a lei a implementação do processo jurídico de acordo com os ritos da lei civil (o denominado processo "justo"), assim como a assistência judiciária à pessoa menor de idade. Nesse mesmo cenário foram implementadas também medidas socioeducativas, pautadas nos pilares da educação, da profissionalização e do trabalho, que visam à ressocialização dos adolescentes. As medidas socioeducativas - advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional - deveriam ser aplicadas pelos juízes das varas da infância e juventude ou instituições similares, evitando, se possível, a privação de liberdade[7]. O assistente social Gustavo Meneghetti afirma o seguinte em relação às medidas socioeducativas:

6 BRASIL. Lei Número 8.069, de 13 de julho de 1990.
7 BRASIL. Lei Número 8.069, de 13 de julho de 1990, Art.112.

> Indo além dos aspectos estritamente legais, a primeira questão que emerge é a seguinte: as medidas socioeducativas possuem caráter sancionatório ou pedagógico? O assunto é polêmico e suscita opiniões divergentes, que vão de um extremo ao outro, polarizando concepções punitivas e educativas. Alguns autores reconhecem a natureza sancionatória e punitiva das medidas, dizendo que elas são impostas pelo Estado e restringem direitos do adolescente, porém consideram que a finalidade das medidas é essencialmente pedagógica, no sentido de "reeducar" o adolescente para a vida social. Outros autores entendem que o discurso da socioeducação é falacioso, pois tanto a natureza quanto a finalidade das medidas são de conteúdo repressivo, respaldadas na ideologia da defesa da sociedade (Meneghetti, 2018, p. 218).

Outras duas questões importantes de serem mencionadas nesse processo se referem à municipalização da política de assistência social preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente e à profissionalização dos recursos humanos, especialmente nos centros de internação. Paulatinamente, nos municípios brasileiros de grande e médio porte, foram sendo criados os Centros de Atenção Psicossocial (Caps) desde a década de 1990 e os Centros de Referência Especializado em Assistência Social (Creas) a partir de 2002. A criação dessas duas instituições no campo do social foi de fundamental importância para a implementação das medidas socioeducativas em meio aberto (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida).

A atuação dos conselheiros tutelares também passou a ser relevante como mediação de conflitos, especialmente no âmbito das relações entre os membros das famílias. As unidades de internação para os adolescentes em conflito com a lei, desde a ditadura militar, passaram a ser geridas pelos governos estaduais. A partir da década de 1990, em muitos estados brasileiros, uma equipe de profissionais das áreas do Serviço Social, da Pedagogia, da Psicologia e do Direito passou a atender aos adolescentes que estavam cumprindo a medida socioeducativa em meio fechado (regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional).

Compreendemos, portanto, que a partir da década de 1990 tem início um outro contexto no plano sociojurídico em relação aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Objetivando conhecer esta outra conjuntura, que se inaugurou no referido período, realizamos uma análise dos dados quantitativos retirados de 50 processos judiciais emitidos pela Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital (Florianópolis - Santa Catarina

- Brasil) acerca de adolescentes em conflito com a lei do sexo masculino. Do montante-de documentos produzidos entre 1990 e 2006, foram selecionados os processos judiciais que abordavam o cumprimento de diferentes medidas socioeducativas pelo adolescente, com ênfase na internação e nos casos considerados "emblemáticos", no período, em relação à considerada ressocialização.

Vale observar que os 50 processos judiciais analisados correm em segredo de Justiça. Sendo assim, não podemos trazer no artigo informações que possam identificar o adolescente, bem como os membros de sua família. O recorte temporal da investigação está associado ao momento em que os operadores do Direito já estavam um pouco mais familiarizados com a doutrina jurídica da proteção integral. Paes e Cantisano afirmam o seguinte sobre as fontes jurídicas:

> Ainda é bastante recorrente na historiografia a ideia de que "direito" é "lei", no sentido de normas escritas promulgadas por autoridades governamentais. No entanto, "direito" é um campo normativo muito mais amplo do que a legislação escrita. As normas, categorias e institutos jurídicos são produzidos em diversos locais, para além da lei propriamente dita. Os tribunais e os processos judiciais são locais de produção do direito, não de mera aplicação ou disputa. É um fato que, nos tribunais e nos processos judiciais, discutem-se e disputam-se diferentes concepções de justiça. Porém, nessas disputas, as normas, categorias e institutos jurídicos adquirem significados concretos. Em outras palavras, o direito também é produzido em disputas judiciais (Paes; Cantisano, 2021, p. 355).

Os processos jurídicos analisados eram geralmente compostos por documentos que nos informam sobre a trajetória do adolescente em conflito com a lei desde seu ingresso no sistema de Justiça Juvenil até a extinção da medida socioeducativa. O processo tem seu início com o boletim de ocorrência e o termo de declaração, um e outro emitidos pela Polícia Civil. Posteriormente, seguem-se documentos com as manifestações do Ministério Público e o termo de audiência em que se anunciava a medida socioeducativa que o adolescente deveria cumprir. Em seguida, encontram-se apensados os documentos emitidos pelas equipes técnicas (assistente social, psicólogo, pedagogo, etc.) e do Conselho Tutelar. Esses relatórios sociais descrevem as experiências vivenciadas pelos adolescentes durante o cumprimento da(s) medida(s) socioeducativa(s), seja em meio aberto, seja nas instituições de confinamento. Por fim, há os documentos emitidos pelo

Ministério Público e Poder Judiciário comunicando sobre a extinção da medida socioeducativa, outro evento, tal como a fuga da instituição, ou, ainda, o arquivamento do processo.

No que tange à metodologia, os processos judiciais, produzidos ainda em formato papel, foram digitalizados na íntegra e, posteriormente, arquivados em um repositório digital. A partir da metodologia de análise de conteúdo proposta por Laurence Bardin (1977), efetuamos a análise dos 50 processos judiciais considerando os seguintes descritores: ano de nascimento, idade, cor/raça/etnia, naturalidade, grau de escolarização, infração cometida, local em que foi cometido o ato infracional, medidas socioeducativas recebidas, tempo da medida socioeducativa, formas de saída da instituição, idade de saída da instituição e ideário jurídico que norteou as ações dos operadores do Direito. No artigo, efetuamos a análise em duas partes. Na primeira, buscamos traçar um perfil dos adolescentes que ingressaram no sistema de Justiça Juvenil, na Comarca da Capital, entre 1990 e 2006. Na parte seguinte, descrevemos as principais características da aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei.

1 UM PERFIL DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DA COMARCA DA CAPITAL

Os processos analisados foram emitidos pela Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, que abrange somente o município de Florianópolis. O município, que desde o século XIX é a capital do estado de Santa Catarina, está localizado majoritariamente na Ilha de Santa Catarina; uma pequena parte, na área continental. Em 1991, o município possuía 242.521 habitantes, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)[8]. Uma década mais tarde, a população do município elevara-se para 341.781 habitantes. Este grande aumento populacional estava associado sobretudo ao fenômeno da migração de pessoas de diferentes estratos sociais que se haviam deslocado para a região em busca de melhores condições de vida.

A economia do município, desde os anos de 1970, estava focada no setor terciário, com destaque para os serviços públicos (instituições estaduais e empresas estatais e de economia mista federais) e os setores do turismo, do comércio e da educação. As populações locais e os migrantes

8 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sinopse do Censo Demográfico 2010. População nos Censos Demográficos, segundo os municípios das capitais - 1872/2010. Florianópolis. Link de acesso: https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=6

oriundos das camadas médias, em sua maioria, eram funcionários públicos, professores universitários, pequenos empresários, aposentados, estudantes universitários, etc. Já as populações pobres dividiam-se em dois grandes grupos: os que habitavam na região central e nas antigas freguesias desde longa data e desempenhavam funções laborais relacionadas sobretudo com a pesca e o comércio. Já os migrantes, procedentes especialmente dos estados vizinhos, trabalhavam na construção civil, na área da segurança e nos condomínios residenciais, nos setores de limpeza e faxina, etc. Naquele período, diversos fatores - como a especulação imobiliária, a ausência de redes de sociabilidades na cidade e a precária escolarização - contribuíam para agravar ainda mais a situação de pobreza vivida pelos migrantes.

A arquiteta Aline Almeida da Silva e os cientistas sociais Gláucia de Oliveira Assis e Francisco Canella afirmam o seguinte sobre este processo de urbanização da cidade de Florianópolis nas últimas décadas do século XX:

> Em Florianópolis, com a preconização turística para o desenvolvimento urbano, desde as últimas décadas do século XX, a especulação imobiliária aponta para o desenvolvimento segregatório em prol de investimentos financeiros, cujos agentes não priorizam ou provêm condições de acesso ao ambiente urbanizado e ao ambiente natural de forma igualitária, seja para a população local, seja para a população imigrante e contribuinte de um modo geral, pois os objetivos são os investimentos externos e a atração de turistas, assim como de recursos que estes movimentam na economia local (movimentada por investidores) (Silva; Assis; Canella, 2024, p. 200).

Conforme afirma o assistente social Meneghetti (2018), é o próprio sistema de Justiça Juvenil que produz o adolescente em conflito com a lei seja a partir dos discursos, seja em função das práticas. A infração mais recorrente cometida pelos adolescentes, no período analisado, era o furto de bens duráveis, com frequência realizado em residências, o que o Código Penal brasileiro denomina furto qualificado[9]. Outras infrações também presentes nos processos jurídicos, embora com menor frequência, incluem roubo, porte de armas, estelionato, lesão corporal, perturbação da ordem, direção perigosa e homicídios. Cabe destacar que os homicídios aparecem apenas nos autos produzidos a partir dos anos 2000. Entre as demais ocorrências, também em número reduzido, constam casos de porte de drogas

9 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 155, § 4º.Convenção

(maconha e/ou cocaína), violência sexual, atentado ao pudor e situações envolvendo adolescentes em situação de rua.

Mais da metade das infrações foi cometida pelos adolescentes na região central da cidade, com destaque para as ruas do denominado centro histórico e do maciço do Morro da Cruz. Também foram registrados furtos qualificados nos bairros próximos ao *campus* da Universidade Federal de Santa Catarina. Um pequeno número de infrações ocorreu nos balneários localizados nas regiões norte, sul e leste da Ilha de Santa Catarina. Já na região continental, o número de ocorrências também foi baixo e com características distintas: os arrombamentos das residências concentraram-se no bairro de Coqueiros, enquanto os homicídios ocorreram no bairro Monte Cristo.

De maneira geral, os adolescentes eram apreendidos pelos policiais militares de Santa Catarina nos próprios locais em que as infrações eram cometidas. Em seguida, eram encaminhados às delegacias da Polícia Civil do munícipio, onde era lavrado o denominado Boletim de Ocorrência (BO). A partir desse momento, Pedros, Josés, Andrés e tantos outros garotos e jovens passavam a ingressar no sistema de Justiça Juvenil da Comarca da Capital, sendo então rotulados de adolescentes em conflito com a lei.

Em outro estudo sobre a temática investigada, operadores do Direito (juiz de Direito, promotora pública, delegada de polícia e assistente social) que atuavam à época, afirmaram em entrevistas que uma das principais características das famílias de jovens envolvidos no comércio de drogas nas ruas da cidade era o fato de terem migrado para Florianópolis naqueles anos. Abaixo os comentários dos referidos profissionais sobre a origem das famílias dessa população infantojuvenil no período em estudo:

> Os quatro entrevistados afirmaram que os adolescentes do sexo masculino que vendiam drogas eram oriundos de famílias que haviam migrado nos últimos anos para a cidade de Florianópolis. Segundo o juiz da Vara da Infância e Juventude da comarca da Capital, "a maior parte é de fora. Talvez eles (sejam) nascidos aqui, mas as famílias são de fora". A mesma informação estava presente na narrativa da delegada de polícia: Migrantes temos muitos. Isso vocês vão ter oportunidade, levando a pesquisa adiante, de ver que quando a gente pergunta onde nasceu, vários são de fora. Bem poucos são daqui. E os que são daqui, a família é migrante. A origem é migrante. O nativo mesmo não são muitos não. O nativo mesmo, né, o manezinho mesmo, né. A hora que vocês começarem a acessar ali os dados vocês vão ver que a origem de cada um, e se ele não é, os pais são migrantes (SANDRA MARA PEREIRA, 2008) (Arend, 2025, p. 184).

No entanto, os dados presentes nos processos jurídicos indicam que dois terços dos adolescentes em conflito com a lei haviam nascido em Florianópolis. Talvez estes meninos e rapazes fossem filhos de uma primeira geração de pais, mães, avós, etc. que se tinham estabelecido na cidade nas décadas anteriores. Os filhos dos migrantes, por sua vez, eram, em sua maioria, naturais de cidades do interior do estado de Santa Catarina e de São Paulo. Chama a atenção o fato de os meninos e jovens não serem naturais de localidades do Rio Grande do Sul, apesar de, naquele período, se haver registrado um intenso movimento migratório de pessoas daquele estado para o litoral de Santa Catarina.

O local de moradia dos adolescentes em conflito com a lei no município de Florianópolis e em localidades próximas nos informa sobre a situação socioeconômica de grande parte das famílias. Na parte insular da cidade, estes moravam no maciço do Morro da Cruz, na região do Monte Verde e em localidades situadas no sul da ilha de Santa Catarina. No maciço do Morro da Cruz, desde as primeiras décadas do século XX, habitavam populações pobres que haviam sido expulsas do centro da cidade nas reformas urbanas de caráter higienista. Na região continental, a maioria dos adolescentes residia no bairro Monte Cristo, uma comunidade originada de movimentos sociais, e, no período, considerada uma das regiões mais pobres do município. Ainda havia uma parcela de jovens que residia nos municípios vizinhos - Palhoça e Biguaçu -, consideradas cidades-dormitórios. A partir desses dados, é possível afirmar que uma parcela significativa das famílias dos adolescentes em conflito com a lei vivia em situação de pobreza, como também, possivelmente, seus parentes haviam migrado para o litoral de Santa Catarina em décadas recentes.

O número de meninos que haviam ingressado no sistema de Justiça Juvenil com doze anos era bastante pequeno. A maior parte deles possuía entre catorze e dezessete anos quando passou a cumprir as medidas socioeducativas em regime aberto ou fechado. Nos casos de internação em instituições de confinamento, poucos foram os que permaneceram até os vinte e um anos. De maneira geral, os processos jurídicos não informam sobre seu grau de escolarização e se haviam frequentado a escola antes da aplicação da medida socioeducativa. A ausência dessa informação é relevante, pois a garantia da educação escolar para os adolescentes era um dos grandes desafios dessa política pública, na época considerada bastante inovadora.

Outra questão importante é a reduzida informação presente nos autos sobre o trabalho infantojuvenil desempenhado pelos meninos e rapazes antes de ingressarem no sistema de Justiça Juvenil. Sabemos apenas que alguns deles trabalhavam como servente de pedreiro, auxiliar de pintor,

engraxate, recepcionista, atendente de minimercado e, ainda, no comércio de drogas consideradas ilícitas (maconha, cocaína e crack). Essa última informação aparece somente nos documentos datados depois dos anos 2000. As atividades laborais formais e informais mencionadas caracterizavam-se por serem mal remuneradas (com exceção do tráfico de drogas) e não exigirem um maior grau de escolarização para além do ensino fundamental.

Para finalizar esse perfil, inferimos sobre dois temas bastante polêmicos no que tange aos dados. O primeiro deles diz respeito à configuração da família dos adolescentes em conflito com a lei na Comarca da Capital. De modo geral, os boletins de ocorrência registram o pai e a mãe como responsáveis legais pelos menores de idade. Todavia, nas demais etapas do processo jurídico, especialmente nos relatórios sociais, observamos que geralmente as mulheres - mães, avós, tias e irmãs - é que estavam presentes nos diferentes eventos relativos à aplicação da medida socioeducativa aos adolescentes. Entendemos que essa temática exige uma investigação mais aprofundada, uma vez que, nas últimas décadas, transformações ocorreram na configuração das famílias pobres brasileiras que têm colocado em xeque a noção de "família desestruturada", amplamente difundida no discurso jurídico desde o Código de Menores de 1979. Em apenas dois casos verificamos que os adolescentes declararam "viver amasiados". Num dos casos, um deles tinha catorze anos e, o outro, dezesseis.

Metade dos adolescentes em conflito com a lei foi identificada como branca nos processos jurídicos analisados. Uma parcela bem pequena dos meninos e jovens, por sua vez, foi descrita a partir das seguintes denominações: "pardo", "mulato", "preto" ou, ainda, "moreno", ou seja, foram utilizadas as diferentes e preconceituosas designações utilizadas no sul do Brasil para identificar as pessoas afrodescendentes. Em relação aos demais, que correspondem a um terço dos casos, não há informações. Sendo assim, preferimos também nesse tema aprofundar as investigações visando não criar um cenário equivocado acerca da questão racial.

2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DA COMARCA DA CAPITAL

Constatamos, no período em estudo, que os operadores do Direito aplicavam com frequência a medida socioeducativa de liberdade assistida a adolescentes que cometiam uma infração pela primeira vez, em alguns casos, a de furto. Esta medida socioeducativa preconizava que a ressocialização da pessoa seria feita no âmbito da família, com apoio de profissionais da área do social. Entendemos que, nesse ponto, reside a principal mudança

em relação ao período anterior ao do Estatuto da Criança e do Adolescente: os operadores do Direito passaram a evitar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade e privação de liberdade nos casos considerados de menor gravidade.

Na Comarca da Capital, observamos, ainda que de forma gradual, um rompimento com a política de abrigamento sistemático dos filhos e filhas das famílias pobres brasileiras, prática levada a cabo de forma intensificada pelas autoridades durante o período da ditadura militar. Essa nova orientação, de cunho social e familista, estava alinhada às diretrizes da Convenção dos Direitos da Criança, a principal normativa internacional aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989[10].

Já a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional era, em geral, atribuída pelas autoridades judiciárias aos considerados reincidentes, bem como aos casos de roubo e homicídio. É importante destacar que o número de adolescentes reincidentes representava mais de um terço dos casos. Cabe lembrar que a principal unidade de internação do estado de Santa Catarina desde o período da ditadura militar, o Centro Educacional São Lucas, localizado no vizinho município de São José, foi desativada somente em 2011, após graves denúncias de violações de direitos humanos. Para os adolescentes em conflito com a lei da região considerados "perigosos", o cenário pouco se alterara em relação ao período do Código de Menores de 1979 (Arend; Silva, 2021).

O assistente social Gustavo Meneghetti afirma o seguinte sobre o atendimento socioeducativo que ocorria no Centro Educacional São Lucas:

> O Centro Educacional Regional São Lucas, localizado em São José, na Grande Florianópolis, foi interditado judicialmente em 17 de dezembro de 2010, após denúncias relacionadas tanto às péssimas condições físicas da unidade quanto à violência institucional perpetrada contra os internos. As fiscalizações encontraram, além da absoluta insalubridade das instalações, diversos relatos de maus-tratos, torturas e até mortes de adolescentes. São Lucas foi demolido no dia 06 de junho de 2011. Na ocasião, o governador do estado de Santa Catarina, Raimundo Colombo, disse à imprensa que o ato de demolição significava o fim de um modelo antigo e a construção não apenas de um novo prédio, mas de um novo conceito de atendimento socioeducativo. Por sua vez, a secretária de Justiça e Cidadania, Ada de Luca, afirmou o

10 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.

> seguinte: "vamos escrever uma história nova no estado de Santa Catarina". Contudo, a derrubada dos muros do São Lucas não significou a tão almejada e proclamada mudança. Como citado acima, o que se verificou na pesquisa foi a continuidade do caos, da precariedade e das violações de direitos dos adolescentes. (Meneghetti, 2018, p. 228-229).

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade também era aplicada pelos operadores do Direito aos adolescentes em conflito com a lei que haviam cometido infrações consideradas leves, tais como agressão física e direção perigosa. Na década de 1990, os relatórios sociais presentes nos autos informam que as autoridades municipais de Florianópolis ainda não haviam formulado políticas públicas que abarcassem todas as demandas advindas do novo quadro instituído a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente. A municipalização dos serviços, que implicou a criação de instituições e a contratação de profissionais especializados, conforme afirmamos anteriormente, foi acontecendo também paulatinamente naqueles anos (Arend; Silva, 2021). Esse dado é bastante importante, pois os jovens, após o término do cumprimento da medida socioeducativa, afirmavam que geralmente não possuíam rede de apoio em termos governamentais. Nos relatórios sociais, apenas as ações dos conselheiros tutelares voltadas à mitigação dos problemas enfrentados pelos adolescentes, bem como os atendimentos psicológicos, eram mencionadas.

O período de execução de uma medida socioeducativa variava de caso a caso, pois o comportamento da pessoa poderia abreviar ou prolongar a sua duração. Os dados quantitativos demonstram que as medidas socioeducativas em meio aberto eram, em geral, cumpridas em períodos relativamente curtos: a prestação de serviços à comunidade durava entre um e três meses, enquanto a liberdade assistida era concluída em seis meses. Por outro lado, o cumprimento da medida socioeducativa de internação pelos adolescentes em conflito com a lei ocorria em prazos significativamente mais longos. Estes permaneciam um ano ou mais nas unidades de contenção, considerando-se o período que abrangia desde a internação provisória até a definitiva. Os autos informam que, durante o período em que estavam privados de liberdade no Centro Educacional São Lucas, o acesso à escolarização era precário ou inexistente. Eventualmente, os rapazes participavam de algumas oficinas profissionalizantes, especialmente no ramo da marcenaria.

A maioria dos adolescentes em conflito com a lei cumpriu a medida socioeducativa em meio aberto dentro do prazo estabelecido pela autoridade judiciária. No entanto, é importante destacar que os poucos garotos e

rapazes oriundos das camadas médias, obrigados a cumprir a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, frequentemente não realizavam as atividades agendadas pelas assistentes sociais em instituições filantrópicas de Florianópolis. Essa situação gerava tensões e conflitos entre os jovens, suas famílias e os operadores do Direito, conforme descrito de forma enfática nos relatórios sociais.

No caso da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, o cenário era bem mais complexo. As frequentes fugas do Centro Educacional São Lucas contribuíam para a ampliação do tempo de cumprimento da medida socioeducativa, impedindo que muitos adolescentes encerrassem o período de privação de liberdade inicialmente estipulado pelo juiz. Foram raras as situações em que a medida socioeducativa de privação de liberdade foi concluída dentro do prazo estabelecido pelo Sistema de Justiça Juvenil. A idade de saída da maior parte dos adolescentes da instituição variava entre dezesseis e dezoito anos; em poucos casos, alguns permaneceram até os vinte e um anos.

Para finalizar, entendemos ser importante tecer um comentário sobre as características doutrinárias do discurso jurídico manifestado pelos operadores do Direito da Comarca da Capital no período. Essa temática é de complexa quantificação, pois, muitas vezes, um mesmo processo jurídico, em suas distintas partes, apresentava abordagens diferentes em relação à questão. Podemos afirmar que as autoridades policiais, nos Boletins de Ocorrência, continuavam a utilizar o discurso menorista enunciado nos Códigos de Menores de 1927 e de 1979 ao se referirem aos adolescentes em conflito com a lei. A expressão "menor infrator" era enunciada com certa frequência nesses escritos. Por sua vez, sobretudo na década de 1990, percebemos que vários operadores do Direito - magistrados, promotores públicos e técnicos (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, etc.) - procuravam se distanciar do discurso menorista, adotando, paulatinamente, as categorias discursivas oriundas da doutrina da proteção integral, tais como: ressocialização; criança e adolescente; medidas protetivas; oitiva; etc. Este, porém, também foi um processo lento e cheio de contradições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início da redemocratização brasileira, na década de 1990, o debate sobre a redução da maioridade penal se tem apresentado como um espectro que, ciclicamente, volta a rondar a sociedade - ora com mais intensidade, ora com menos. Projetos de lei, geralmente propostos por parlamentares ligados a partidos políticos de direita, tramitam no Congresso Nacional, tendo como principal argumento a faixa etária dos indivíduos, independentemente de sexo, classe social, etnia/raça, grau de escolarização, etc[11]. No entanto, a investigação demonstrou que a questão é muito mais complexa, por estar intrinsecamente relacionada às condições socioeconômicas das famílias e às múltiplas dificuldades enfrentadas na implementação efetiva das políticas sociais no período da redemocratização brasileira.

A análise dos dados contidos em processos jurídicos da Comarca da Capital, referentes ao período de 1990 a 2006 envolvendo adolescentes em conflito com a lei, evidenciou que, nos primeiros quinze-anos após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de direitos às populações mais pobres ainda estava longe de se concretizar plenamente. No que diz respeito à medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, o cenário mostrava poucas mudanças em relação ao período anterior, especialmente diante das recorrentes denúncias de violações de direitos humanos no Centro Educacional São Lucas.

Por outro lado, o aumento da aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto pelos operadores do Direito - como a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida - representou uma mudança importante. Ainda assim, à época, tais medidas socioeducativas não foram acompanhadas de todos os recursos humanos e de infraestrutura necessários à sua plena efetivação. Entendemos, todavia, que alguns passos começavam a ser dados no sentido de garantir os direitos dos adolescentes em conflito com a lei.

11 Ver, por exemplo, a seguinte notícia: Câmara aprova em 2° turno redução da maioridade penal em crimes graves. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de agosto de 2015. https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-20-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves.

REFERÊNCIAS

AREND, Silvia Maria Fávero. Infâncias sem poesia: adolescentes em conflito com a lei sob a visão de operadores do Direito (Florianópolis, Santa Catarina, 1990-2005). In: RIPE, Fernando; MORAIS, Juliana de Mello; DILMANN, Mauro. (Org.). *História das infâncias nos dois lados do Atlântico, entre o moderno e o contemporâneo*. Caxias do Sul: Educs, 2025, v. 1, p. 177-193. Disponível em:<https://www.ucs.br/educs/livro/historia-das-infancias-nos-dois-lados-do-atlantico-entre-o-moderno-e-o-contemporaneo-6004/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

AREND, Silvia Maria Fávero; SILVA, Otoniel Rodrigues. Violações de direitos humanos em uma instituição para adolescentes em conflito com a lei (Santa Catarina/Brasil, 1984 - 2010). *Fronteiras: Revista Catarinense de História*, v. 1, p. 35-55, 2021. Disponível em: https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/FRCH/article/view/12633. Acesso em: 28 jun. 2025.

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo penal e Justiça Restaurativa: Do idealismo ao realismo político-criminal. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 15, n. 1, p. 33-69, 2014. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/651. Acesso em: 28 jun. 2025.

CANTISANO, Pedro; DIAS PAES, Mariana Armond. Processos judiciais e escrita da história na América Latina. *Varia História [online]*, v. 37, n. 74, p. 353-360, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/vh/a/MmsjbRvd97pLqmStC3ZjnZJ/?lang=pt Acesso em: 24 jun. 2025.

DAMINELLI, Camila Serafim. História de um sujeito genérico abstrato: o menor e a menoridade no Brasil no contexto do Código de Menores de 1979. In: AREND, Silvia Maria Fávero.; MIRANDA, Humberto da Silva. *Os tempos da justiça: história, infâncias e direitos humanos na América Latina*. Criciúma: Ediunesc, 2023, p. 47-62. Disponível em: https:// repositório.unesc.net/handle/1/10528

MARCÓN, Orvaldo Agustín. La responsabilidad del niño que delinque. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 237 - 247, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/zZnWcKC3Txy4WT5xfHQmvQb/?lang=es Acesso em: 12 jun. 2025.

MÉNDEZ, Emílio Garcia. *Adolescentes e responsabilidade penal:* um debate latino-americano. Buenos Aires, 2000. Disponível em: www.justica21.org.br

MENEGHETTI, Gustavo. *Na mira do sistema penal:* o processo de criminalização de adolescentes pobres, negros e moradores da periferia no âmbito do sistema penal catarinense. Tese (doutorado em Serviço Social)

- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

PLATT, Anthony M. *Los Salvadores del Niño. La Invención de la delinquência*. México: Siglo Veintiuno Editores, 2001.

SILVA, Aline Almeida da; ASSIS, Gláucia de Oliveira; CANELLA, Francisco. Urbanização de Florianópolis: (a)parte da população na história da capital turística e tecnológica. *Texturas (Canoas)*, v. 26, p. 191-208, 2024. Disponível em: http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/txra/article/view/7933 Acesso em: 26 jul. 2025.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. *O mal que se adivinha: polícia e menoridade no Rio de Janeiro*, 1910-1920. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.

Recebido em: 04/09/2025
Aceito em: 24/12/2025